



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.100 - RS (2012/0184614-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PIERO DALL'AGLIO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : RODRIGO LLANOS DE AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. O acórdão recorrido consignou não ter sido comprovado, no ato da interposição do recurso de agrado de instrumento, o recolhimento do preparo. Revisar esta conclusão enseja a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.
3. A interposição de agrado manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.100 - RS (2012/0184614-5)

AGRAVANTE : PIERO DALL'AGLIO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : RODRIGO LLANOS DE AVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 1593-1595 que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo manejado contra decisão, que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Mantida a decisão monocrática, eis que não há razão bastante que justifique a sua reforma.

AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O preparo é condição de admissibilidade do recurso.

Não comprovado o seu recolhimento na data da interposição, o corolário é o não conhecimento do recurso.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Agravo interno improvido" (fl. 1465).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação ao art. 244 do CPC. Sustentam que não são responsáveis pela apontada ilegitimidade da cópia da guia de recolhimento que acompanha a petição do agravo de instrumento apresentado por fax na origem. Informam que anexaram aos autos versão legível da guia de recolhimento, a qual acompanhou a versão original da petição.

Decido.

2. O acórdão recorrido assim consignou:

"Compulsei os autos em suas 373 folhas e não consegui localizar a guia de preparo. O "documento" de fl. 41- absolutamente ilegível e apagado, se é que é a cópia de uma guia de preparo, não cumpre a exigência legal. Saliento que a formação do instrumento e ônus da parte.

Ausente comprovação do preparo recursal impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isso posto, não conheço do presente recurso, a teor do disposto pelo art. 557, "caput", do CPC."Salientei na decisão ora recorrida que compulsei todas as 373 folhas dos autos e não localizei a guia de preparo. Neste recurso a parte diz que a comprovação está à folha 431, sendo impossível a complementação recurso após o seu julgamento" (fl. 1647).

Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Segundo consta do acórdão recorrido, trata-se de falta de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência do valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a juntada de documento apto a comprovar o recolhimento das custas do processo no ato da interposição do recurso. Portanto, a deserção é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min.

Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 511, *caput* do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

(...)

III - Não há dúvida acerca da necessidade do recolhimento das custas em embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento, o recurso será considerado deserto. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1205541/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 244 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recurso de apelação foi protocolado desacompanhado da autenticação mecânica ou do comprovante de pagamento da respectiva guia de preparo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que caracteriza a deserção.

3. A alteração da conclusão no acórdão recorrido, de que não foi comprovado o preparo no momento da interposição do recurso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 53.534/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC.

2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ.

3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais (fls. 1598-1608), a agravante alega que utilizou-se do sistema de transmissão de dados via fac-símile. Enfatiza que o preparo recursal foi comprovado no ato de interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça Estadual, considerando que a guia de preparo que acompanhou o fax foi ratificada pela entrega da versão original.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.100 - RS (2012/0184614-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PIERO DALL'AGLIO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : RODRIGO LLANOS DE AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. O acórdão recorrido consignou não ter sido comprovado, no ato da interposição do recurso de agrado de instrumento, o recolhimento do preparo. Revisar esta conclusão enseja a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.
3. A interposição de agrado manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar eis que nos termos do acórdão recorrido "o 'documento' de fl. 41 - absolutamente ilegível e apagado, se é que é a cópia de uma guia de preparo, não cumpre a exigência legal" (fl. 374). Ademais, o Tribunal de origem consigna que o documento de fl. 431 não é apto para comprovar o recolhimento do preparo, porquanto não é válida a complementação do recurso após o julgamento.

Está pacificado nesta Corte que é dever da parte demonstrar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, aptos a comprovar recolhimento do preparo recursal. "A comprovação do preparo do recurso, no ato da impugnação, tem como *ratio essendi*, aferir a eventual deserção ocorrente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade". (AgRg no Ag 942873/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008).

O art. 511 do CPC (redação determinada pela Lei 8950/1994) preceitua:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

É incontroversa a obrigatoriedade do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, condição *sine qua non* para o conhecimento do recurso, sob pena de deserção. Entendimento consagrado pela Súmula 187 do STJ, aplicável ao caso por analogia, *in verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autor.

Por oportuno, destaco o recente precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min.

Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012).

Em igual sentido, colaciono outros julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO.

COMPROVAÇÃO. MOMENTO. ATO DA INTERPOSIÇÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1108052/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. PREPARO DA APELAÇÃO. COMPROVANTE. RECOLHIMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ERRO CARTORÁRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. DESERÇÃO AFASTADA.

1. Comprovado o preparo no ato de interposição do recurso de apelação, deve ser afastada a deserção.

2. Certificado pelo cartório o erro na aposição da data do protocolo, não pode ser imputada a responsabilidade ao patrono da causa.

3. Correto cumprimento do art. 511 do CPC.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1287866/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ARTS. 511 E 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA. 7/STJ.

1. Não configura violação aos arts. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão no acórdão recorrido de que não foi comprovado o preparo no momento da interposição do recurso demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1156861/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

Ora, conforme acima demonstrado, a reiterada jurisprudência desta Corte entende que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Importante frisar que rever a conclusão do acórdão recorrido enseja a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184614-5

AgRg no
AREsp 226.100 / RS

Números Origem: 70042228494 70042825042 70046688685 70047875372

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIERO DALL'AGLIO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : RODRIGO LLANOS DE AVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PIERO DALL'AGLIO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : RODRIGO LLANOS DE AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.